



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0007083-13.2017.8.14.0000
PACIENTE: JAIRO PINTO DE ALMEIDA
IMPETRANTE: MARCELO BRASIL CAMPOS– Adv.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: M^a DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N° 08 TJ/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez deferidas medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica, descumpridas pelo paciente, que continuou a ameaçar a integridade física e psíquica de sua ex-companheira, afigura-se, nesta escala, a custódia cautelar de prisão para a garantia da ordem pública.
2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as alegadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a clausura (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão.
3. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.
4. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.
5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado MARCELO BRASIL CAMPOS, em favor de JAIRO PINTO DE ALMEIDA, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do CPP, preso em flagrante no dia 25/05/2017, acusado de praticar os crimes descritos nas sanções penais previstas nos arts. 163, parágrafo



único, inc. I; art. 150, §1º e art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006 (dano qualificado, violação de domicílio qualificada e ameaça, todos no contexto de violência doméstica).

Aduz a defesa que o paciente se encontra sofrendo manifesto constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção ante a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, ressaltando que a prisão é medida extrema e desnecessária, enfatizando que o paciente apresenta condições subjetivas favoráveis para responder ao feito em liberdade. Argumenta, ainda, que o decreto preventivo se encontra desfundamentado, ressaltando que no presente caso não se fazem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CP, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar, e no mérito, a sua confirmação, para que o réu aguarde o julgamento do feito em liberdade.

Juntou documentação fls.23/62.

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde às fls. 65/66 indeferi a liminar, solicitei as informações de praxe e determinei a posterior remessa dos autos ao parecer do Ministério Público.

O juízo coator, em resposta, ressaltou (fls. 70/71), que o IPL foi instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de dano qualificado, violação de domicílio qualificada e ameaça, todos do contexto de violência doméstica, atribuído ao paciente.

Esclareceu que flagrante foi homologado e decretada a preventiva em audiência de custódia realizada em 26/05/2017, com arrimo nas provas de materialidade e indícios de autoria, bem como pela garantia da ordem pública.

Ressaltou que os autos encontram-se com regular andamento, estando no aguardo da manifestação do Ministério Público quanto ao inquérito policial juntado, enfatizando, que a manutenção da medida excepcional é necessária vez que, além dos requisitos já arguidos, acrescentou o fato de as penas cominadas em abstrato aos delitos em concurso material são maiores que 04 (quatro) anos.

Por outro lado, ressaltou que o réu, mesmo ciente das medidas protetivas contra si aplicadas, descumpriu reiteradamente tais medidas, enfatizando que no dia anterior à citada audiência de custódia, o coacto havia sido preso por violência doméstica, e liberado pela autoridade policial mediante o pagamento de fiança, ficando assim, identificando o primeiro descumprimento de medida em desfavor do paciente.

Pontuou também o magistrado, que o réu, não satisfeito, em menos de 24 horas de sua liberdade, novamente voltou a descumprir medidas protetivas, incidindo, a princípio, em diversos tipos penais, cabendo registrar violação de domicílio, ameaça e dano qualificado, de onde enfatizou que o mesmo já responde por outro processo criminal por violência doméstica naquele juízo.

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo se posicionou pela denegação da presente ordem.

É o relatório.

V O T O

Adianto, desde logo, que a ordem deve ser denegada.

Para melhor análise, transcrevo trecho a decisão que converteu a prisão em



flagrante em preventiva:

(...) A princípio, é cabível a decretação de prisão preventiva, haja vista que as penas cominadas em abstrato aos delitos em concurso material são maiores de que 04 anos. Além disso, o próprio CPP possibilita a sua decretação também em caso de descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência. É o caso dos autos. Observa-se que o flagranteado estava ciente de medidas protetivas aplicadas, inclusive admitidas por ele neste ato, sendo que na data de ontem foi preso por violência doméstica, e liberado pela autoridade policial mediante o pagamento de fiança, ficando assim, identificado neste momento o primeiro descumprimento de medida em desfavor do flagranteado. Não satisfeito, em menos de 24 horas de sua liberdade, novamente voltou a descumprir medidas protetivas, incidindo, a princípio, em diversos tipos penais, cabendo registrar violação de domicílio, ameaça e dano qualificado, cujas penas se somadas atingem em abstrato quase seis anos de detenção, devendo também ser considerado que o mesmo já responde por outro processo criminal por violência doméstica neste Juízo, conforme se verifica da certidão judicial juntada aos autos.

Assim sendo, fica evidenciado o descumprimento reiterado de medidas protetivas aplicadas, devendo também, ser levado em consideração que, a princípio, verifica-se a necessidade da prisão cautelar, como forma de garantir a integridade física e psíquica da vítima, restando comprovado que é insuficiente neste momento, a aplicação de qualquer medida cautelar e/ou ratificação de medidas protetivas já vigentes, não sendo também a primariedade e os antecedentes suficientes, por si sós, para a concessão de liberdade provisória.

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 310, inciso II, combinado com o art. 312, ambos do CPP, pois prima face, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como para garantir a integridade física e psicológica da vítima (...).

Constata-se, da análise dos fatos, que o paciente, mesmo já respondendo pela prática de violência doméstica junto ao juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, o mesmo descumpriu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, demonstrando total desrespeito a proibição judicial de contato com a vítima.

Deveras, tais condutas revelam que o acusado Jairo Pinto não possui nenhum controle emocional, apresentando conduta extremamente perigosa e violenta, uma vez que tentou invadir a casa da sua ex-companheira pelo telhado, o que demonstra a gravidade dos fatos no caso concreto e impede a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse contexto, a prisão preventiva do paciente baseou-se no princípio da necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima, circunstância que restou corroborada pelos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, tenho que efetivamente se encontram presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva do paciente, porquanto descumpriu a ordem judicial retratada, a evidenciar que medidas cautelares não foram suficientes para conter seu ânimo de agressor e perseguição a vítima, mormente porque a natureza e a motivação das ameaças, bem como as circunstâncias que permeiam a hipótese apontam, de forma incontroversa,



que ele poderá concretizar outros atos de violência mais graves contra ela, restando imprescindível uma resposta efetiva, célere e contundente do Estado, visando cessar esse contexto de violência doméstica.

Por outro lado, uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Sobre a necessidade de manutenção da custódia ante o descumprimento de medidas protetivas antes firmadas, já se manifestou os Tribunais:

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva encontra fundamento no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar devido à necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida.

2. A segregação cautelar objetiva a garantia da ordem pública, haja vista que o paciente, desafiando a autoridade da decisão judicial, descumpriu a medida protetiva que proibia o seu contato com sua ex-companheira.

3. As condições pessoais favoráveis do paciente (como pouca idade, primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não são suficientes para, por si sós, autorizarem a revogação da prisão preventiva.

4. Embora as penas aplicadas ao ora paciente, em caso de eventual condenação pelos delitos que lhe são imputados, possam, em tese, ser inicialmente cumpridas em regime semiaberto ou aberto, não é ilegal a decretação da prisão preventiva com esteio no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, já que objetiva à proteção da vítima, garantindo a aplicação das medidas protetivas.

5. Ordem denegada. (TJDFT; HC 20170020118939HBC (0012809-60.2017.8.07.0000 cnj); julgado em 25/05/2017)

Por derradeiro, imperioso levar em conta o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia. Diante de todo o exposto, por vislumbrar, por ora, a necessidade de que o paciente JAIRO PINTO DE ALMEIDA permaneça cautelarmente preso, para a garantia da ordem pública, conforme requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, denego a presente ordem.

É o meu voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator